

Contencioso Administrativo Tributário  
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: H. M. Indústria de Modas Ltda.  
Endereço: R. Carlos Studart, 683 - Fortaleza (Ce)  
CGF: 06 372379-4 CGC: 10.491.084/0001-67  
Auto de Infração nº 2014.14770-5  
Processo nº 1 / 74 / 2015

Ementa: ICMS Antecipado. Atraso de recolhimento. O contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado do ICMS, deixando de recolher o imposto devido. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Decisão com base nos Arts. 73/74 e 874, do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, inc. I, alínea "d", da Lei nº 12.670/96. Autuado revel.

Julgamento nº 1254/15

Relatório:

Reporta-se o presente processo à acusação de ter o contribuinte em questão deixado de recolher ICMS antecipado por entradas interestaduais, nos meses de agosto/2014 e setembro/2014, no montante de R\$ 9.324,64 (nove mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e quatro centavos), razão da autuação.

No Auto de Infração lavrado, foi indicado o dispositivo considerado infringido, tendo sido aplicada penalidade correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido.

Além da peça basilar do presente processo, foram apensos aos autos diversos documentos fiscais, dentre os quais destaco:

- Informações Complementares (fls. 03/05);
- Mandado de Ação Fiscal nº 2014.28545 (fls. 06);
- Termo de Intimação nº 2014.28255 (fls. 07);
- Aviso de Recebimento – AR (fls. 08);
- Telas do Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadorias (fls. 09/35);
- Telas do SPED – Sistema Público de Escrituração Digital (fls. 36/37);
- Telas do sistema “Controle da Receita Estadual” (fls. 38//43);
- Telas do “Sistema de Parcelamento Fiscal” (fls. 44/45);



- Aviso de Recebimento – AR (fls. 48).

Nas Informações Complementares, o autuante prestou informações mais detalhadas relativas ao feito fiscal, esclarecendo que:

- Após análise dos débitos vencidos da empresa no sistema Copaf – Sistema de Parcelamento Fiscal, foi constatado que o ICMS cobrado nas entradas interestaduais via Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadoria, relativo ao ICMS antecipado por entrada interestadual, não havia sido recolhido;
- Após consulta aos arquivos do Sped do contribuinte, foi constatado que os referidos arquivos foram transmitidos sem movimentação no período, ou seja, foram transmitidos com valores zerados – desse modo, as notas fiscais referentes a tais débitos não foram devidamente escrituradas no período.

Corre o feito fiscal à revelia (fls.49).

É o relatório.

Fundamentação:

O fato gerador do ICMS em relação às mercadorias sujeitas ao pagamento antecipado do imposto dá-se no momento da entrada, no Estado do Ceará, dessas mercadorias, conforme Art. 3º, inc. XVI, do Dec. nº 24.569/97, senão vejamos:

“Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

...  
XVI – da entrada, neste Estado, de mercadoria sujeita ao regime de pagamento antecipado do ICMS;

...”

O Art. 767 do Dec. nº 24.569/97 determina que as mercadorias oriundas de outra unidade da Federação ficam sujeitas ao pagamento do ICMS antecipado, com exceção das mercadorias relacionadas nos incisos I a V, do § 1º, do referido artigo, a saber:

“Art. 767. As mercadorias procedentes de outra unidade federada ficam sujeitas ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente.

§ 1º O disposto nesta Seção não se aplica à operação com mercadoria:

I – destinada para insumo de estabelecimento industrial;

II – sujeita ao regime de substituição tributária;

III – sujeita ao regime especial de fiscalização e controle;

IV – sem destinatário certo;

V – mel de abelha, quando destinado a estabelecimento industrial.

...”

Convém ainda destacar que o Art. 769 do Dec. nº 24.569/97 dispõe quanto à forma de apuração do imposto devido por antecipação, determinando o Art. 770 do referido Decreto que o recolhimento do ICMS antecipado deve ocorrer por ocasião da entrada das mercadorias em nosso Estado, exceto em relação a contribuintes credenciados, os quais podem efetuar o pagamento posteriormente, em seu domicílio fiscal.

Nas telas de consulta do Sitram – Sistema de Trânsito de Mercadorias (anexadas aos autos às fls. 09/35), vê-se informações mais detalhadas relativas às aquisições interestaduais feitas pelo contribuinte, em relação às quais é devido o ICMS antecipado (código de recolhimento 1023).

O lançamento tributário é um típico ato administrativo, e, como tal, reveste-se de exigências formais e de atributos peculiares, como a legitimidade. Sendo ato praticado por autoridade administrativa que representa um órgão público, o lançamento é, por presunção, legítimo, ou seja, autêntico e válido, até que se prove o contrário, podendo o contribuinte manifestar-se amplamente quanto ao crédito constituído.

No entanto, após regularmente cientificado, o contribuinte não se manifestou nos autos em contestação ao feito fiscal. No processo administrativo tributário, cabe ao contribuinte autuado provar o não cometimento do ilícito tributário de que foi acusado. O contribuinte autuado deve trazer aos autos elementos concretos, provas irrefutáveis, da não ocorrência do ilícito de que foi acusado.

A empresa autuada deixou de recolher o imposto devido, na forma e prazo regulamentares (Arts. 73/74 do Dec. nº 24.569/97). Cometeu o contribuinte infração, nos termos do Art. 874 do RICMS.

Cabe ser aplicada a penalidade inserta no Art. 123, inc. I, alínea “d”, da Lei nº 12.670/96, a seguir:

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso;

I – com relação ao recolhimento do ICMS:

...

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

..."

Declaro a decisão que se segue.

Decisão:

Julgo PROCEDENTE a presente ação fiscal, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Estado, conforme demonstrativo a seguir, o valor correspondente a R\$ 13.986,96 (treze mil, novecentos e oitenta e seis reais e noventa e seis centavos), bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência dessa decisão, ou, em igual período, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

- Cálculos -

ICMS Antecipado – Atraso de Recolhimento

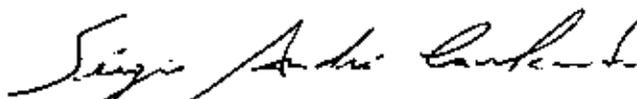
Meses: agosto/2014 e setembro/2014

ICMS : R\$ 9.324,64

Multa : R\$ 4.662,32

-----  
Total : R\$ 13.986,96

Fortaleza, 12 de maio de 2015.



Sérgio André Cavalcante  
Julgador Administrativo-  
Tributário